



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em 24 ^{LIDO} 06 / 94

Assessoria de Plenário

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
a CCJ e à CEOF.

PLC 0204

Em 28 06 1999 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
(Do Deputado WASNY DE ROURE)

Alvaro Pinheiro Lima
Chefe de Assessoria de Plenário

Introduz alterações no inciso IV do art.
19 do Decreto-Lei 82/66, que "Regula o
Sistema Tributário do Distrito Federal."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 19 do Decreto-Lei 82, de 26 de dezembro de 1.966, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.....
....."

IV – 0,30 % (trinta centésimos por cento) quanto:

- a) aos imóveis edificados exclusivamente para fins residenciais;
- b) aos pavimentos superiores dos imóveis com utilização residencial localizados nos Setores Comerciais Locais Sul e Norte, no Setor de Edifícios de Utilidade Pública e no Setor de Utilidade Pública."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Protocolo Legislativo
PLC n.º 2041 1999
Fls. n.º 01 Delme

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 58 estabelece que cabe à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a sanção do Governador, dispensada esta para o especificado no art. 60 do mesmo diploma legal, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre questões de natureza tributárias, dentre outras, pelo que a proposição ora apresentada se encontra plenamente respaldada, quanto à legalidade.

No que tange ao mérito, não resta qualquer dúvida que a matéria tratada é do mais alto alcance social, vez que as pessoas que utilizam os imóveis nos comércios Locais Norte e Sul, bem como no Setor de Edifícios Públicos (que são aqueles situados entre as quadras 700 e 900 Sul), e no Setor de Edifícios de Utilidade Pública (que corresponde aos situados na W 3 Norte), em seus pavimentos superiores, com residências, têm nesses imóveis alternativa de moradia. E o fazem por se encontrarem alijadas do mercado imobiliário convencional, face aos elevadíssimos valores que



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

caracterizam os imóveis no Distrito Federal, especialmente os situados no Plano Piloto de Brasília.

Pela legislação vigente, os kit-studios ou quitinetes não são permitidos nas localidades acima citadas, onde, para fins de IPTU, a alíquota é de 1 %. Tais imóveis, contudo, atualmente são utilizados preponderantemente para fins residenciais.

Com isso, os moradores dos referidos imóveis, constituídos em sua esmagadora maioria por inquilinos, sobre quem, por força de cláusula contratual, efetivamente recai o ônus do mencionado imposto, terminam sendo duplamente sacrificados, pois além de morarem em condições desfavoráveis, são tributados a uma alíquota muito superior àquela aplicada a imóveis idênticos, no que se refere ao uso.

Tal utilização, por se caracterizarem como uso residencial, devem ser enquadrados na alíquota dos imóveis residenciais, sendo, portanto, tributados à alíquota de 0,3%, e é o que se propõe.

Diante do exposto, e por se tratar de matéria de grande interesse social, conclamo meus nobres pares a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em


WASNY DE ROURE
Deputado Distrital

Protocolo Legislativo

PLC n.º 2041 1999.

Fis. n.º 09 Del. n.º